

■ **Nesta edição**

- ✓ **CRJ é recomposta, com a nomeação de duas novas integrantes**
- ✓ **STF mantém decisão que reconhece a impossibilidade de restrição da base de cálculo da cota de aprendizes mediante norma coletiva**
- ✓ **CRJ apresenta parecer em IRR (Tema 200), opinando pela incidência da prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da CF às pretensões indenizatórias por danos decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional**
- ✓ **Mantida decisão que reconheceu dano moral coletivo por manipulação reiterada de registros de jornada pelo Banco Santander**

CRJ é recomposta, com a nomeação de duas novas integrantes

A Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) foi recomposta com a chegada da Subprocuradora-Geral do Trabalho Oksana Maria Dziura Boldo, nomeada pela Portaria nº 1.434, de 16/09/2025, para ocupar a vaga destinada ao Ofício do Subprocurador-Geral do Trabalho João Batista Machado Júnior, durante o período em que estiver exercendo o cargo de Diretor-Geral do Ministério Público do Trabalho, e da Subprocuradora Ileana Neiva Mousinho, nomeada pela Portaria nº 1.503, de 23/09/2025, para ocupar a vaga destinada ao Ofício do Subprocurador-Geral do Trabalho Fábio Leal Cardoso, durante o período em que estiver exercendo o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho.

A última integrante a ingressar na CRJ havia sido a Subprocuradora-Geral do Trabalho Teresa Cristina D'Almeida Basteiro (Portaria nº 1.630, de 08/11/2024), atual Vice-Procuradora-Geral do Trabalho.

Oksana Dziura Boldo é Subprocuradora-Geral do Trabalho e ingressou no Ministério Público antes da Constituição de 1988, tendo estruturado junto com os colegas da época o Ministério Público do Trabalho.

Atuou na defesa dos interesses dos menores e incapazes, da moralidade pública, no combate às dispensas discriminatórias.

Em São Paulo, contribuiu decisivamente para a formação da jurisprudência em Direito Coletivo, atuando em procedimentos, conciliações e dissídios de greve, inclusive no âmbito do serviço público, sendo a autora da instauração do primeiro dissídio coletivo do País.

Exerceu a Chefia da PRT-2ª Região, influenciando na consolidação de direitos trabalhistas no Tribunal, como o intervalo para alimentação, a estabilidade sindical e gestacional e a vedação à dispensa



discriminatória, especialmente, relevante durante o período em que o HIV/AIDS era marcado por forte estigma social.

Sua trajetória também inclui a docência, tendo ministrado aulas a magistrados recém-ingressos na carreira. A experiência construída ao longo desse percurso consolidou sua carreira e ajudou a reafirmar o papel do Ministério Público do Trabalho como instituição essencial à defesa dos direitos sociais desde sua formalização pela Constituição de 1988. ■



Dra
Ileana

Designada pela Portaria
nº 1.503/2025 da PGT

Ileana Neiva é Subprocuradora-Geral do Trabalho, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Conselheira do Conselho Superior do MPT, Membro da CRJ e da CONAP, autora de vários artigos jurídicos, capacitadora da ESMPU e da Escola da ANPT, Especialista em Direito Processual Civil pela UFSC e Especialista em Direito Sanitário pela Fiocruz. Foi Membro da Primeira Subcâmara de Coordenação e Revisão do

Ministério Público do Trabalho, integrou comissões de concursos da Magistratura Trabalhista e do 17º Concurso do MPT, atuou como Coordenadora Regional da COORDINFÂNCIA, da COORDIGUALDADE, da CODEMAT e da CONAP, tendo sido também Coordenadora Nacional e Vice Coordenadora Nacional desta última. Participou de forças-tarefas da CONAFRET, grupos de trabalho da CONALIS e da CONAETE, e de Grupos de Trabalhos, fóruns e comissões, tanto do MPT quanto do CNMP. ■

Demais integrantes da Coordenadoria

- ❖ Subprocurador-Geral do Trabalho Francisco Gérson Marques de Lima (Coordenador)
- ❖ Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel (Coordenadora Substituta)
- ❖ Subprocuradora-Geral do Trabalho Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa
- ❖ Subprocuradora-Geral do Trabalho Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano
- ❖ Subprocuradora-Geral do Trabalho Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre
- ❖ Subprocurador-Geral do Trabalho Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto
- ❖ Subprocuradora-Geral do Trabalho Edelamare Barbosa Melo
- ❖ Subprocurador-Geral do Trabalho Manoel Jorge e Silva Neto
- ❖ Subprocurador-Geral do Trabalho Paulo Joarês Vieira
- ❖ Subprocurador-Geral do Trabalho Sebastião Vieira Caixeta
- ❖ Subprocuradora-Geral do Trabalho Teresa Cristina D'Almeida Basteiro



STF mantém decisão que reconhece a impossibilidade de restrição da base de cálculo da cota de aprendizes mediante norma coletiva

O Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal (STF) negou seguimento ao Agravo interposto pela empresa Verzani & Sandrini S.A. contra a decisão que inadmitiu seu Recurso Extraordinário.

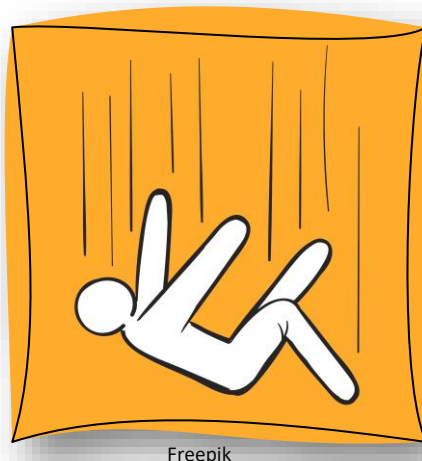
A agravante buscava a reforma da decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, mantendo o acórdão Regional que reconheceu que as funções que compõem a base de cálculo para determinação da cota de aprendizes são aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações, excluídas apenas aquelas tratadas no art. 10, § 1º, do Decreto 5.598/2005 (atual art. 52, § 1º, do Decreto 9579/20185). Quanto à alegação de existência de fato superveniente consubstanciado na celebração em 2018 de termo aditivo à Convenção Coletiva da categoria, mediante o qual foram excluídas da base de cálculo da cota de aprendizes as funções debatidas nos autos, relacionadas à conservação/limpeza, a Primeira Turma destacou ser “inviável a

restrição da base de cálculo da cota de aprendizes mediante norma coletiva, não havendo falar em afronta aos arts. 7º, XXVI, da CF, 611 e 611-A, da CLT”.

A empresa interpôs Recurso Extraordinário e, inadmitido o apelo, Agravo. O Ministro Dias Toffoli, ao negar seguimento ao recurso, destacou que o caso em análise possui “particularidades que o distingue do Tema nº 1.046 da Repercussão Geral” e que “o acolhimento da pretensão recursal não prescinde da análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (CLT e Decreto nº 9.579/2018) e do reexame dos fatos e provas dos autos. Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte”.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre. ■

CRJ apresenta parecer em IRR (Tema 200), opinando pela incidência da prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da CF às pretensões indenizatórias por danos decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional



A Subprocuradora-Geral do Trabalho Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, integrante da Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ), da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), apresentou parecer no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (IRR) que tem por finalidade estabelecer se “a pretensão indenizatória referente a dano material ou extrapatrimonial, decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, cuja ciência inequívoca do fato gerador ocorreu após a entrada em vigor EC 45/2004, atrai a incidência da regra prescricional prevista no art. 7º, XXIX, da CF, ou o regramento do Código Civil Brasileiro?”.

A Membro da CRJ destacou que “regra geral, aplica-se a prescrição quinquenal trabalhista às pretensões indenizatórias por danos decorrentes de acidente de trabalho, após a promulgação da EC nº 45/2004, cujo termo inicial é a ciência inequívoca do dano, entendimento este consolidado na jurisprudência do TST. Porém, quando se trata de indenização por danos materiais na forma de pensionamento, dada sua natureza alimentar, incide a prescrição parcial. Ao traçar tal distinção, confere-se segurança jurídica, preconizando a tutela dos direitos

sociais fundamentais quanto ao pleito relativo à indenização por danos materiais, na forma de pensionamento, ante a natureza alimentar constitucionalmente garantida, e em face da caracterização de parcelas sucessivas, cuja lesão se renova mês a mês, ensejando a aplicação da prescrição parcial, que não alcança o fundo do direito, mas, tão somente, as prestações anteriores ao lapso prescricional que antecede o ajuizamento da ação”.

Em sua conclusão, a Subprocuradora-Geral sustentou que “a pretensão indenizatória por dano material ou extrapatrimonial, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, cuja ciência inequívoca do fato gerador tenha ocorrido após a EC nº 45/2004, submete-se à regra prescricional prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ressalvado, contudo, o pensionamento, que se sujeita à prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 294 do TST”.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Teresa Cristina D'Almeida Basteiro. ■

Leia o parecer. [Clique aqui.](#)

Processo TST - IncJulgRREmbRep 0010066-20.2023.5.03.0068



Mantida decisão que reconheceu dano moral coletivo por manipulação reiterada de registros de jornada pelo Banco Santander

Decisão favorável ao Ministério Público do Trabalho na Paraíba (MPT-PB) é mantida pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A.

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MPT-PB na Ação Civil Pública ajuizada em face do Banco Santander, para condená-lo nas obrigações de se abster de impor a realização de trabalho aos domingos, sem permissão prévia da autoridade competente; de efetuar o registro das horas efetivamente trabalhadas pelos empregados, por meio manual, mecânico ou eletrônico, de forma a espelhar a realidade dos horários efetivamente praticados; e de pagar indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 200 mil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT13) deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Banco, para excluir da sentença a obrigação de se abster de impor a realização de trabalho aos domingos.

A Oitava Turma do TST, ao negar provimento ao AIRR do Banco Santander,

ressaltou que “a conclusão externada pela Corte de origem revela-se irrepreensível, porquanto constatados os requisitos necessários à configuração do dano moral coletivo passível de reparação, tendo em vista a comprovação objetiva da conduta ilícita, consistente na prática permanente e reiterada de manipulação dos registros de jornada, capaz de repercutir na esfera da coletividade de empregados”.

“Não sendo constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT”, concluiu a Ministra Relatora Dora Maria da Costa.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Edelamare Barbosa Melo. ■

Expediente

O Informativo CRJ On-line é uma publicação semanal, eletrônica, que tem por finalidade dar publicidade às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em processos de titularidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) e informar sobre temas pertinentes à área de atuação da CRJ. A publicação ocorre às sextas-feiras.

Publicações

Além das notícias jurisprudenciais, o CRJ On-line abre espaço para publicação de artigos rápidos de opinião por Membros e Membras do MPT, em matéria afeta à sua atuação, até 02 por cada edição.

Os artigos encaminhados para publicação conterão até 2.200 caracteres, incluindo espaços, título do artigo, nome do autor e até dois indicativos curriculares sucintos. Não há nota de rodapé nem de fim ou referências bibliográficas. O título deve priorizar a dimensão de uma única linha. A avaliação dos artigos se dá na semana anterior à publicação. Artigos que não atendam aos requisitos acima não serão publicados.

Outras edições

Acesse a intranet da CRJ

E-mail para contato

pgt.crj.assessoria@mpt.mp.br

Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ)

A CRJ é composta pelas Subprocuradoras e Subprocuradores-Gerais do Trabalho: Francisco Gérson Marques de Lima (**Coordenador**); Maria Aparecida Gugel (**Coordenadora Substituta**); Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa; Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto; Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre; Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano; Edelamare Barbosa Melo; Fábio Leal Cardoso; João Batista Machado Júnior; Manoel Jorge e Silva Neto; Paulo Joarês Vieira, Sebastião Vieira Caixeta e Teresa Cristina D'Almeida Basteiro.

Membra auxiliar: Ana Cristina Desirée Barreto Fonseca Tostes Ribeiro - Procuradora Regional do Trabalho.

Pauta, edição e diagramação: Thais Teixeira Godoy Costa (Analista Processual)

Redação: Luiza Aguileras Maffia Barra, Tatiane Rodrigues Thomaz Aquino e Thais Teixeira Godoy Costa.